



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 4 (quatro) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 83ª (octogésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções referentes aos processos de nº 1/0519/2022 e 1/0520/2022 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; de nº 1/0464/2020 e 1/0978/2021 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e de nº 1/4896/2018, 1/0787/2020, 1/1176/2021, 1/3139/2019 e 1/3141/2019 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3295/2015 - A.I. Nº: 1/201517426 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BELFORT AUTOMÓVEIS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA -** **Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência**, da acusação visto que, por meio de consultas ao SPED do contribuinte e aos sistemas corporativos da SEFAZ, restou constatado que foram emitidas notas fiscais de entrada para os itens constantes do levantamento (veículos usados), o que desconstitui a acusação de omissão de entradas decorrente da aquisição de mercadorias sem notas fiscais. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento, para sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Nilo Weber Bayma Veloso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3293/2015 - A.I. Nº: 1/201517440 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BELFORT AUTOMÓVEIS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS -** **Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência**, da acusação visto que, por meio de consultas ao SPED do contribuinte e aos sistemas corporativos da SEFAZ, restou constatado que a empresa emitiu as notas fiscais referentes aos itens constantes do levantamento (veículos usados), o que desconstitui a acusação de omissão de saídas decorrente da falta de emissão de notas fiscais. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Esta-

do. Participou do julgamento, para sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Nilo Weber Bayma Veloso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4049/2013 - A.I. Nº: 1/201315475 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, **afastando a nulidade suscitada pelo julgador singular**, considerando que este baseou sua premissa de nulidade do lançamento no resultado pericial o qual foi inconclusivo, posto ter apresentado dois resultados, um incluindo o CFOP 5.949 e outro excluindo o referido CFOP. Nesse sentido a 3ª câmara entende que a apresentação de resultados distintos foi meramente indicativa, não ensejando assim a nulidade do auto de infração, pois o resultado seria diferente caso o julgador entendesse por manter ou retirar os CFOP, evitando assim o retorno à perícia. Por esse motivo, a Câmara decide pelo **retorno do processo à instância singular** para a realização de novo julgamento em conformidade com o artigo 92 da Lei 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4057/2013 - A.I. Nº: 1/201315476 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, **afastando a nulidade suscitada pelo julgador singular**, considerando que este baseou sua premissa de nulidade do lançamento no resultado pericial o qual foi inconclusivo, posto ter apresentado dois resultados, um incluindo o CFOP 5.949 e outro excluindo o referido CFOP. Nesse sentido a 3ª câmara entende que a apresentação de resultados distintos foi meramente indicativa, não ensejando assim a nulidade do auto de infração, pois o resultado seria diferente caso o julgador entendesse por manter ou retirar os CFOP, evitando assim o retorno à perícia. Por esse motivo, a Câmara decide pelo **retorno do processo à instância singular** para a realização de novo julgamento em conformidade com o artigo 92 da Lei 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0276/2014 - A.I. Nº: 1/201317866 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: F G CADETE - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, **afastando a nulidade do lançamento** proferida pelo julgador de primeira instância, considerando que a ausência de CD em arquivo editável não é motivo para declaração de nulidade do feito fiscal, visto que a perícia poderia ter sido efetuada mesmo sem o arquivo editável, pois assim como o contribuinte autuado, a Célula de Diligências e Perícias detinha todas as informações referentes ao levantamento (estoque inicial e final, bem como os relatórios de entrada e saída e totalizador), não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa da parte. Por esse motivo a Câmara decide pelo retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento em conformidade com o artigo 92 da Lei 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a

tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 84ª (octogésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 5 (cinco) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 84ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 83ª (octogésima terceira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 4 (quatro) do mês corrente. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0741/2022 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e de nº 1/4057/2013 e 1/0276/2014 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0890/2014 - A.I. Nº: 1/201400556 - RECORRENTE: - JARBAS DE SOUZA CHAVES - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de provas** visto que o autuante utilizou valores de inventário inicial zerado para o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todas as planilhas com as informações essenciais ao levantamento, o qual foi feito com base nas informações prestadas pela empresa. Ressalte-se que a recorrente que não pode se valer de sua própria torpeza para obter benefício; **2.** quanto ao argumento de **decadência** referente ao mês de janeiro de 2004, afastado por unanimidade de votos, considerando que a nulidade proferida no auto de infração original foi por vício formal. **3. no mérito**, por maioria de votos, a Câmara decide por negar provimento ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação fiscal, acatando os ajustes feito pela Célula de Perícias consignada no laudo pericial acostado às fls. 462-473 dos autos, entretanto limitando aos valores lançados no auto de infração, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu saída de mercadorias durante o exercício de 2004, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação da época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento para fazer sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **PROCESSO**

DE RECURSO Nº: 1/0144/2016 - A.I. Nº: 1/201516447 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: F. C. OLIVEIRA E CIA. LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA – CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade material da acusação**, em razão da constatação de divergência entre os demonstrativos do crédito que apontam a diferença objeto do presente auto de infração, pois o agente do Fisco utilizou para demonstração dos valores que deixaram de ser recolhido, os valores de base de cálculo das operações e não das diferenças de imposto que deixaram de ser recolhidas. Decisão contrária ao voto da relatora, mas em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Lúcia de Fátima acompanhou o voto contrário da relatora que entendeu ser possível efetuar os ajustes dos valores por meio de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Augusto Teixeira. Participou do julgamento para fazer sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0943/2017 - A.I. Nº: 1/201624541 - RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e ato contínuo, considerando que a recorrente acostou aos autos elementos que subsidiam suas alegações quanto à morosidade no sistema SUFRAMA em relação à baixa das operações e comprovação das remessas para a Zona Franca de Manaus, a 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **perícia tributária**, acatando a sugestão feita em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, para que sejam atendidos os quesitos elaborados pela julgadora singular, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0455/2016 - A.I. Nº: 1/201520225 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar parcial provimento, modificando a decisão de improcedência declarada pela instância singular, decidindo pela **parcial procedência**, com esteio nas informações constantes no laudo pericial acostado às fls. 72-77 dos autos, que após excluir do lançamento as notas fiscais registradas em duplicidade e as notas fiscais que foram objeto de estorno, apontou uma redução do valor do ICMS devido para o montante de R\$ 24.494,16 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu informações referentes às suas operações de entrada, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/1997, limitando a 1.000 UFIRCE por período. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0457/2016 - A.I. Nº: 1/201520227 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, re-tornar os autos à Célula de Perícias para que o perito esclareça acerca dos valores de base de cálculo encontrada após os ajustes, constante do laudo pericial acostado às fls. 114 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas e escrituradas das não escrituradas, para fins de aplicação da penalidade. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1713/2019 - A.I. Nº: 1/201901015 - RECORRENTE: TORINO INFORMÁTICA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** Considerando que o Estado do Ceará intentou Recurso Especial nos autos da ação judicial de nº 0274068-91.2020.8.06.0001, ainda sem decisão definitiva de mérito, a qual pode impactar na decisão do processo na seara administrativa, em razão da modulação dos efeitos da ADI de Nº 5.469, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria Nº 463/2022, a Presidente da 3ª Câmara, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, **sobrestou** o julgamento do presente processo o qual deverá ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 85ª (octogésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 6 (seis) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 85ª (octogésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e José Osmar Celestino Junior. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 84ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária ocorrida no dia 5 (cinco) de dezembro do ano em curso. Aprovada também a resolução referente ao processo de nº 1/0144/2016 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, anteriormente disponibilizada no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2831/2014 - A.I. Nº: 1/201615727 - RECORRENTES: TNL PCS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que a aplicação da penalidade foi indevida, posto tratar-se apenas de **descumprimento de obrigação** acessória, afastado por unanimidade de votos, considerando que não houve apenas uma omissão de informações, mas um aproveitamento indevido de créditos de operações registradas em campo incorreto e sem a comprovação da documentação fiscal a embasar suas alegações; **2.** quanto a exclusão das notas fiscais 3371, 3374, 3533 e 3536 as quais a parte alega tratar-se de documentos emitidos para acobertar **transferências feitas da matriz para a filial em operações internas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não acostou documentação comprobatória e nem informou os documentos de origem para fins de comprovar que as operações ocorreram até a data das transferências. **3.** quanto às notas fiscais de nº **4247 e 4248**, a câmara entende por não acatar o argumento da parte, considerando que as referidas notas não indicam os documentos de origem; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a câmara decide por negar provimento ao recuso e ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 99 dos autos, considerando ter restado demonstrado que a empresa autuada apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, em infração aos arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/1996, ficando sujeita a penalidade capitulada no art.

123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhamento do julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Renan Mendes Monteiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0709/2022 - A.I. Nº: 1/202207064 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: RIOS E FROTA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Em virtude do impedimento do conselheiro suplente visto que o mesmo proferiu decisão singular nos autos do presente processo e da conselheira titular Caroline Brito de Lima Azevedo, por haver proferido a decisão singular nos autos dos processos de Nº 1/2415/2019 e 1/2416/2019, em pauta nesta data, a Presidente da 3ª Câmara entendeu por bem **sobrestar** o julgamento do presente processo, o qual será inserido na pauta do dia 11 do mês em curso, ficando o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro, intimado da nova data de julgamento do processo nesta sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0710/2022 - A.I. Nº: 1/202207073 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: RIOS E FROTA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Em virtude do impedimento do conselheiro suplente visto que o mesmo proferiu decisão singular nos autos do presente processo e da conselheira titular Caroline Brito de Lima Azevedo, por haver proferido a decisão singular nos autos dos processos de Nº 1/2415/2019 e 1/2416/2019, em pauta nesta data, a Presidente da 3ª Câmara entendeu por bem **sobrestar** o julgamento do presente processo, o qual será inserido na pauta do dia 11 do mês em curso, ficando o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro, intimado da nova data de julgamento do processo nesta sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2416/2019 - A.I. Nº: 1/201900573 - RECORRENTE: - NORSÁ REFRIGERANTES S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento do pedido de perícia**, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária; **2.** quanto ao argumento de **decadência em relação aos valores lançados no mês de janeiro de 2014**, acatado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária; **4.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada**, afastado por ocasião da 13ª Sessão ordinária; **5.** quanto ao argumento da parte em relação às operações sujeitas a substituição tributária, restou demonstrado nos autos e por meio da realização de perícia que o agente do Fisco já considerou essas operações no levantamento; **6.** quanto ao pedido da parte de **exclusão dos valores referentes aos CFOP de nº 5.554, 5.917 e 6.949**, afastado por unanimidade de votos, por ocasião da 13ª Sessão ordinária, considerando que a empresa não apresentou documentação fiscal hábil a comprovar suas alegações; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 158/170 dos autos, o qual excluiu do levantamento as operações com saídas não definitivas, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores lançado em sua conta gráfica em desacordo com a legislação, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral via videoconferência, a repre-

sentante legal da autuada, Dra. Viviane Vale de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2415/2019 - A.I. Nº: 1/201900575 - RECORRENTE: - NORSÁ REFRIGERANTES S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento do pedido de perícia**, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária; **2.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada**, afastado por ocasião da 13ª Sessão ordinária; **4.** quanto ao argumento da parte em relação às operações sujeitas a substituição tributária, restou demonstrado nos autos e por meio da realização de perícia que o agente do Fisco já considerou essas operações no levantamento; **5.** quanto ao pedido da parte de **exclusão dos valores referentes aos CFOP de nº 5.554, 5.917 e 6.949**, afastado por unanimidade de votos, por ocasião da 13ª Sessão ordinária, considerando que a empresa não apresentou documentação fiscal hábil a comprovar suas alegações; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 150/161 dos autos, o qual excluiu do levantamento as operações com saídas não definitivas, visto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores lançado em sua conta gráfica em desacordo com a legislação, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral via videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Viviane Vale de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4218/2016 - A.I. Nº: 1/201622536 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 125 dos autos, o qual excluiu do levantamento as notas fiscais duplicadas, as notas fiscais que estavam escrituradas antes do início da ação fiscal e as notas fiscais de devolução, visto ter restado demonstrado no autos que a empresa autuada omitiu informações em sua EFD referente à entrada de mercadorias, e por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Voto contrário o da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz que entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, por ser específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” do mesmo comando legal. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 86ª (octogésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 7 (sete) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, la-

vrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 7 (sete) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 86ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, em virtude de ausência justificada da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 85ª (octogésima quinta) Sessão ordinária ocorrida no dia 6 (seis) de dezembro do ano em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0394/2022 A.I. Nº: 1/202112582- RECORRENTES: - SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração por falha formal no A.I.**, tendo em vista que o auditor fiscal desobedeceu a disposição expressa da Norma de Execução nº 03/2020 e não notificou o contribuinte, antes da lavratura do AI, para dar ciência de todos os documentos que embasaram a fiscalização e oportunizar a anexação de documentos que o contribuinte julgasse importantes, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos o Termo de Intimação nº 2021.05259 o qual foi entregue ao contribuinte juntamente com o Termo de Início de Fiscalização, oportunizando a ao contribuinte a apresentação de documentos e argumentos referentes ao levantamento. Ressalte-se ainda que os dados da auditoria estão dentro do SPED e a autoridade ao dar o Termo de Início já informou os equívocos cometidos pela recorrente, estando incluído nos anexos do respectivo termo até as diferenças encontradas no levantamento de estoque, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** No **mérito**, por unanimidade de votos, conhece do reexame necessário e do recurso ordinário, negando-lhes provimento, mantendo a decisão singular de **parcial procedência da acusação**, em razão da exclusão do ICMS lançado no Auto de Infração em virtude do estorno por parte da empresa, além da redução da penalidade lançada pelo autuante, visto que não houve o aproveitamento do referido crédito, pois todos os meses da apuração do contribuinte apresentam saldo credor, reenquadrando assim a penalidade para a prevista no art. 123, II, "a" c/c §5º, I da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Infringência aos artigos 65, 66 e 69 do Decreto no 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância

com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2257/2017 - A.I. Nº: 1/201626804 – RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de procedência, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores constantes da diligência fiscal. Ressalte-se que as nulidades suscitadas foram afastadas ou abdicadas na 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT/CE, ocorrida em 22 de outubro de 2021, nos seguintes termos: *“I - Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, por falha na metodologia aplicada pelo agente fiscal, que não aplicou os fatores de conversão no levantamento de estoque - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; II - Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação - Ressaltamos que o representante da parte abdicou, em sessão, desta nulidade;”* Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1061/2017 - A.I. Nº: 1/201626801 – RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ- Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de procedência para **parcial procedência**, acatando os valores constantes da diligência fiscal. Ressalte-se que as nulidades suscitadas foram afastadas ou abdicadas na 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT/CE, ocorrida em 22 de outubro de 2021, nos seguintes termos: *“I - Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, por falha na metodologia aplicada pelo agente fiscal, que não aplicou os fatores de conversão no levantamento de estoque - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; II - Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação - Ressaltamos que o representante da parte abdicou, em sessão, desta nulidade;”* Decisão nos termos do voto da conselheira relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0617/2022 A.I. Nº: 1/202204894 RECORRENTE: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de procedência para **improcedência** da acusação, tendo em vista que não ficou configurada a reutilização do documento fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº:**

1/3719/2018 A.I. Nº: 1/201806456 - RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão: Considerando a manifestação do representante legal da autuada a respeito da ambiguidade das intimações para o julgamento do processo e da diligência procedimental, feitas respectivamente por meio do DT-e e por meio de edital, o presidente da 3ª Câmara, em exercício, de comum acordo com o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, com esteio no inciso XII do art. 14 da Lei nº 18.185/2022, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do presente processo, o qual deverá ser colocado em pauta para julgamento em data posteriormente a ser agendada. Ressalte-se que a recorrente, por intermédio de seu representante legal, Dr. Danilo Portela e Silva, presente à sessão, fica intimada da diligência procedimental para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta sessão, apresentar de forma pontual e exaustiva os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, na forma do despacho lavrado pelo conselheiro relator anexado aos autos. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Danilo Portela e Silva, **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3717/2018 A.I. Nº: 1/201806458 - RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** Considerando a manifestação do representante legal da autuada a respeito da ambiguidade das intimações para o julgamento do processo e da diligência procedimental, feitas respectivamente por meio do DT-e e por meio de edital, o presidente da 3ª Câmara, em exercício, de comum acordo com o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, com esteio no inciso XII do art. 14 da Lei nº 18.185/2022, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do presente processo, o qual deverá ser colocado em pauta para julgamento em data posteriormente a ser agendada. Ressalte-se que a recorrente, por intermédio de seu representante legal, Dr. Danilo Portela e Silva, presente à sessão, fica intimada da diligência procedimental para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta sessão, apresentar de forma pontual e exaustiva os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, na forma do despacho lavrado pelo conselheiro relator anexado aos autos. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Danilo Portela e Silva, Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 87ª (octogésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 8 (oito) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, em exercício.

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 8 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 87ª (octogésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 86ª (octogésima sexta) sessão ordinária ocorrida no dia 7 (sete) de dezembro do ano em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1381/2017 - A.I. Nº: 1/201626814 - RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a constatação da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, determinando ao agente autuante que proceda as seguintes correções no levantamento: **1.** verificar os valores corretos do **inventário inicial de 2011** de acordo com a escrita fiscal do contribuinte, fazendo os devidos ajustes; **2.** excluir do levantamento as operações com o **CFOP 5.917** (remessa em consignação), no exercício de 2011, considerando que foram feitos os retornos em 2012; **3.** adotar para as **operações de importação** (16 notas fiscais) os códigos corretos visto que foram utilizadas codificações abreviadas; (ver Anexo 01.3); **4.** após os respectivos ajustes, calcular a média ponderada para os itens, apresentando os novos totalizadores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1405/2017 - A.I. Nº: 1/201626818 - RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a constatação da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, determinando ao agente autuante que

proceda as seguintes correções no levantamento: **1.** verificar os valores corretos do **inventário inicial de 2011** de acordo com a escrita fiscal do contribuinte, fazendo os devidos ajustes; **2.** excluir do levantamento as operações com o **CFOP 5.917** (remessa em consignação), no exercício de 2011, considerando que foram feitos os retornos em 2012; **3.** adotar para as **operações de importação** (16 notas fiscais) os códigos corretos visto que foram utilizadas codificações abreviadas (ver Anexo 01.3); **4.** após os respectivos ajustes, calcular a **média ponderada** para os itens, apresentando os novos totalizadores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1403/2017 - A.I. Nº: 1/201626816 - RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a constatação da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, determinando ao agente autuante que proceda as seguintes correções no levantamento: **1.** verificar os valores corretos do **inventário inicial de 2011** de acordo com a escrita fiscal do contribuinte, fazendo os devidos ajustes; **2.** excluir do levantamento as operações com o **CFOP 5.917** (remessa em consignação), no exercício de 2011, considerando que foram feitos os retornos em 2012; **3.** adotar para as **operações de importação** (16 notas fiscais) os códigos corretos visto que foram utilizadas codificações abreviadas (ver Anexo 01.3); **4.** após os respectivos ajustes, calcular a **média ponderada** para os itens, apresentando os novos totalizadores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1404/2017 - A.I. Nº: 1/201626820 - RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a constatação da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, determinando ao agente autuante que proceda as seguintes correções no levantamento: **1.** verificar os valores corretos do **inventário inicial de 2011** de acordo com a escrita fiscal do contribuinte, fazendo os devidos ajustes; **2.** excluir do levantamento as operações com o **CFOP 5.917** (remessa em consignação), no exercício de 2011, considerando que foram feitos os retornos em 2012; **3.** adotar para as **operações de importação** (16 notas fiscais) os códigos corretos visto que foram utilizadas codificações abreviadas (ver Anexo 01.3); **4.** após os respectivos ajustes, calcular a **média ponderada** para os itens, apresentando os novos totalizadores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1382/2017 - A.I. Nº: 1/201626811 - RECORRENTE: MARISOL COMÉR-**

CIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando a existência de dúvidas em relação ao laudo pericial acostado às fls. 202 dos autos, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, retornar os autos à **Célula de Perícia Tributária** para que o perito acoste aos autos a planilha com os valores das diferenças levantadas, bem como esclareça acerca das conclusões do Laudo Pericial, em relação às diferenças de valores que deixaram ou não de ser recolhidas em relação ao ICMS Frete, objeto da autuação. O Conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim não participou da votação por estar legalmente impedido, em virtude de haver realizado a perícia tributária do presente processo. A Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha não participou do julgamento visto que se sentiu indisposta em razão de sua condição de gravidez em período já avançado. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 88ª (octogésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 11 (onze) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 88ª (octogésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, em virtude de ausência justificada da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 87ª (octogésima sétima) Sessão ordinária ocorrida no dia 8 (oito) de dezembro do ano em curso. Aprovados também as resoluções e o despacho referentes aos processos de nº 1/0390/2022, 1/0493/2021, 1/0496/2019, 1/0766/2020, 1/1207/2021, 1/0521/2022, 1/0522/2022 e 1/1070/2021 (DPT) da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e 1/2415/2019 e 1/2416/2019 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6580/2018 - A.I. Nº: 1/201815661-3 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESÓRIOS P/ MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, para que o agente autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Fazer as junções conforme planilha anexada em CD pelo conselheiro relator; **2.** Retirar o material de uso e consumo do levantamento de estoque; **3.** Reduzir o valor quantitativo do Estoque do exercício de 31/12/2014 dos produtos: BOTAS TOK PRO (cod. 1401) para 1 (uma) unidade; BASE R2 TITAM (COD 600151) para 42 unidades e BASE R2 CBX 250 TWISTE (COD 600182) para 25 unidades, em virtude de erro na digitação feita pelo contribuinte, conforme solicitação feita em sessão pela recorrente; **4.** Apresentar novo quadro totalizador; **5.** Outras informações que achar pertinente ao levantamento; tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalte-se que o processo veio a julgamento em 11 de agosto do ano 2023 na 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foram afastadas as nulidades, conforme decisão: *“1. afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo pró-*

prio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal.” Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO 1/6579/2018 - A.I. Nº: 1/201815663-7 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, para que o agente autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Fazer as junções conforme planilha anexada em CD pelo conselheiro relator; **2.** Retirar o material de uso e consumo do levantamento de estoque; **3.** Reduzir o valor quantitativo do Estoque do exercício de 31/12/2014 dos produtos: BOTAS TOK PRO (cod. 1401) para 1 (uma) unidade; BASE R2 TITAM (COD 600151) para 42 unidades e BASE R2 CBX 250 TWISTE (COD 600182) para 25 unidades, em virtude de erro na digitação feita pelo contribuinte, conforme solicitação feita em sessão pelo recorrente; **4.** Apresentar novo quadro totalizador; **5.** Outras informações que achar pertinente ao levantamento; tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalte-se que o processo veio a julgamento em 11 de agosto do ano 2023 na 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foram afastadas as nulidades, conforme decisão: *“1. afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal.”* Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6588/2018 - A.I. Nº: 1/201815664-9 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, para que o agente autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Fazer as junções conforme planilha anexada em CD pelo conselheiro relator; **2.** Retirar o material de uso e consumo do levantamento de estoque; **3.** Reduzir o valor quantitativo do Estoque do exercício de 31/12/2014 dos produtos: BOTAS TOK PRO (cod. 1401) para 1 (uma) unidade; BASE R2 TITAM (COD 600151) para 42 unidades e BASE R2 CBX 250 TWISTE (COD 600182) para 25 unidades, em virtude de erro na digitação feita pelo contribuinte, conforme solicitação feita em sessão pelo recorrente; **4.** Apresentar novo quadro totalizador; **5.** Outras informações que achar pertinente ao levantamento; tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalte-se que o processo veio a julgamento em 11 de agosto do ano 2023 na 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foram afastadas as nulidades, conforme decisão: *“1. afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo le-*

gal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal.” Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6590/2018 - A.I. Nº: 1/201815665-1 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, para que o agente autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Fazer as junções conforme planilha anexada em CD pelo conselheiro relator; **2.** Retirar o material de uso e consumo do levantamento de estoque; **3.** Reduzir o valor quantitativo do Estoque do exercício de 31/12/2014 dos produtos: BOTAS TOK PRO (cod. 1401) para 1 (uma) unidade; BASE R2 TITAM (COD 600151) para 42 unidades e BASE R2 CBX 250 TWISTE (COD 600182) para 25 unidades, em virtude de erro na digitação feita pelo contribuinte, conforme solicitação feita em sessão pelo recorrente; **4.** Apresentar novo quadro totalizador; **5.** Outras informações que achar pertinente ao levantamento; tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalte-se que o processo veio a julgamento em 11 de agosto do ano 2023 na 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foram afastadas as nulidades, conforme decisão: *“1. afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal.”* Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0709/2022 - A.I. Nº: 1/202207064 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: RIOS E FROTA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, e por voto de desempate do Presidente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 34 da Portaria Nº 463/2022, acatar a **NULIDADE FORMAL** da autuação, em virtude da falta de entrega à autuada, via DT-e, do relatório de saída, em conformidade com o inciso II do artigo 2º do Provimento CRT/CONAT Nº 02/2023, e em virtude de infringência ao §3º do art. 828 do Decreto nº 24.569/1997. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acataram a nulidade e os conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo e Lucia de Fátima Dantas Muniz se manifestaram contrários à nulidade com fundamento no artigo 91 § 8º da Lei 18.185/2022. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para a lavratura da resolução, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e em desacordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0710/2022 - A.I. Nº: 1/202207073 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INS-**

TÂNCIA - RECORRIDO: RIOS E FROTA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, e por voto de desempate do Presidente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 34 da Portaria Nº 463/2022, acatar a **NULIDADE FORMAL** da autuação, em virtude da falta de entrega à autuada, via DT-e, do relatório de saída, em conformidade com o inciso II do artigo 2º do Provimento CRT/CONAT Nº 02/2023, e em virtude de infringência ao §3º do art. 828 do Decreto nº 24.569/1997. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acataram a nulidade e os conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo e Lucia de Fátima Dantas Muniz se manifestaram contrários à nulidade por entenderem que o processo estaria maduro para julgamento ou remessa para perícia tributária, se fosse o caso. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para a lavratura da resolução, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e em desacordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/0830/2017 A.I. Nº: 1/201626669 - RECORRENTE: RAIZEN S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de **caráter confiscatório** da multa aplicada, rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento na Súmula 11 do CONAT. **2.** Quanto ao argumento de erro nos estoques, afastado por unanimidade de votos, pois os inventários foram declarados no SPED; **3.** Quanto ao argumento de que as notas fiscais nº 116302, 117102 e 117105 foram canceladas e não poderiam ser utilizadas no levantamento, afastado, uma vez constatado que todas as notas fiscais não foram canceladas conforme consulta ao Portal da NF-e; **4.** Quanto ao argumento de que não foi considerado a variação admissível na mistura da gasolina A com o anidro de até 1%, afastado em virtude da fiscalização haver utilizado os parâmetros determinados na legislação na época do fato gerador; **5.** Quanto ao argumento de que não foi considerado o limite de variação do estoque de 0,6% (seis décimos por cento) admitido pela ANP, afastado por unanimidade de votos, pois na diferença apurada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, sujeita à cobrança do ICMS devido por substituição tributária, constatada em empresa atacadista de combustíveis líquidos, não se aplica o percentual de perda de 0,6% (seis décimos por cento) previsto no art. 5º da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, por ser utilizado exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme determina a Súmula nº 12 do CONAT; **6.** Quanto ao argumento de que não há que se falar em exigência de complementação do recolhimento do ICMS incidente sobre a operação, na medida em que o imposto respectivo foi recolhido previamente pela refinaria (ICMS-ST), sob consideração de base de cálculo presumida que, à luz do entendimento vigente à época (ADI 1.851/AL), era definitiva, afastada, pois não está se cobrando complementação de ICMS, mas a falta de recolhimento decorrente de um levantamento quantitativo no qual ficou evidenciado a infração apontada. **7.** Quanto à solicitação de **perícia**, não acatada, por entendem os senhores conselheiros que os fatos apresentados são incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação do convencimento deste Conselho, conforme dispõe o inciso III do art. 97 da Lei nº 15.614/2014; **8.** no mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA da autuação**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com

a redação dada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela parcial procedência da acusação. Presente para acompanhamento do julgamento, por via de videoconferência a representante da empresa autuada, Sra. Ana Beatriz Orioni Nordi. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 89ª (octogésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (onze) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 89ª (octogésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, em virtude de ausência justificada da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 88ª (octogésima oitava) Sessão ordinária ocorrida no dia 11 (onze) de dezembro do ano em curso. Aprovados também os despachos para diligência fiscal e perícia tributária e a resolução referentes aos processos: de nº 1/0617/2022, 1/0943/2017 (DPT), 1/1382/2017 (DPT) da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e 1/1405/2017 (DDF) da relatoria da conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 2399/2019 A.I. Nº: 1/201902551 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMP. DE MAT. MÉDICOS HOSPITALARES-CNPJ 07.844.429/0001-04 – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES- Decisão: Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. auanto a **nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração**, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o**

levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 2400/2019 A.I. Nº: 1/201902549 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMP. DE MAT. MÉDICOS HOSPITALARES-CNPJ 07.844.429/0001-04 – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES- Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. auanto a **nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração**, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quincuagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2402/2019 A.I. Nº: 1/201902543- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMP. DE MAT. MÉDICOS HOSPITALARES-CNPJ 07.844.429/0001-04 – CONSELHEIRO RELATOR: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ- A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. auanto a **nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração**, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, para que o agente autuante proceda as****

retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/2403/2019 A.I. Nº: 1/201902539 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMP. DE MAT. MÉDICOS HOSPITALARES-CNPJ 07.844.429/0001-04 – CONSELHEIRO RELATOR: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO** - A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. auanto a **nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração**, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6089/2017 A.I. Nº: 1/201717172 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - CNPJ 33.014.556/0176-76 - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RELATOR CONS.: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA-** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e

por voto de desempate do Presidente da 3ª Câmara de Recursos Tributários, dar **parcial provimento**, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, adotando os fundamentos do voto do conselheiro relator. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes se manifestaram pela parcial procedência, entendendo que o processo já tinha vindo a julgamento em 22 de março de 2021 na 12ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE quando foi decidido pelo encaminhamento do processo a Célula de Perícia para verificar se os valores lançados a título de débito superavam os créditos indevidos lançados e fazer um encontro de contas. Portanto, com esteio no laudo pericial acostado às fls. 174 a 179 fica o crédito indevido no valor de R\$ 7.497,38 no ano de 2013. Em relação ao exercício de 2012 entendem que os débitos superam os créditos não havendo, portanto, nenhum valor a ser cobrado de crédito indevido, pois o débito neste caso equivaleria a um estorno de crédito, no entanto, não poderia levar o crédito do ano de 2012 para ser abatido no ano seguinte. Os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, votaram pela parcial procedência, mas somente para que fosse retirado o período decadencial de janeiro a setembro de 2012 já decidido em 22 de março de 2021 na 12ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, mantendo o restante do crédito tributários de acordo com a autuação. Ressaltamos que o processo veio a julgamento em 22 de março de 2021 na 12ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, ocasião em que foram afastadas as nulidades, acatada a decadência parcial e encaminhado o processo para a perícia, nos seguintes termos: “**1.** Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade - rejeitada, por de desempate do Presidente, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso...”; **2-** Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a setembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN — Resolvem acatar por unanimidade de votos.”. **3** - Na sequência, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de Perícia, para atender aos seguintes quesitos: I- Verificar nas NFs se houve destaque do ICMS na saída, bem como o respectivo recolhimento de imposto; II- Verificar se o montante creditado pela empresa corresponde ao ICMS destacado indevido e recolhido a maior nas NFs; III- Realizar o devido encontro de contas entre o valor recolhido a maior e o valor creditado.” Presente para sustentação oral, via videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Maria Eduarda Silva Rocha. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 90ª (nonagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 90ª (nonagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovados os despachos para diligência fiscal e perícia tributária e as resoluções referentes aos processos: de nº 1/3271/2019 (DPT) e 1/0495/2019 (DDF) da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, de nº 1/0165/2022, 1/3139/2015, 1/0501/2019, 1/3387/2014, 1/4290/2018 e 1/6089/2017 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; de nº 1/3293/2015 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos, de nº 1/1381/2017 (DDF) e 1/6580/2018 (DDF) da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim; de nº 1/6579/2018 (DDF) e 1/2402/2019 (DDF) da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz; de nº 1/0742/2022, 1/2953/2019, 1/2353/2018 e 1/0655/2021 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e 1/1069/2021 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0906/2021 - A.I. Nº: 1/202103176 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que **não reconhece as operações**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não adotou os procedimentos necessários a demonstrar a existência de fraude ou evento junto a SEFAZ de desconhecimento das operações. Ademais, consta dos autos manifestação da Cexat de Caucaia atestando que a empresa detinha informações acerca das operações; **2.** quanto ao argumento da parte de **nulidade da autuação** por inexistência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos todos os elementos suficientes a dar conhecimento a parte acerca da acusação; **3.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º, I, do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, sem apontar de forma pontual os elementos que necessitariam ser alterados; **4.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência, decidindo pela **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, visto ter res-

tado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada durante o exercício de 2016, em afronta ao art. 276 G do Decreto nº 24.569/1997. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora e da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram pela procedência, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “g”, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o conselheiro José Augusto Teixeira. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0905/2021 - A.I. Nº: 1/202103179 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, afastar as nulidades suscitadas e, no **mérito**, modificar a decisão de procedência proferida em instância singular, decidindo pela **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento as notas fiscais de nº 19169, 19187, 19790, 19812, 19923, 19942 e 19952, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que referidas notas fiscais são de remessa e estão vinculadas a notas fiscais de importação as quais foram devidamente seladas, considerando que a empresa comprovou a selagem das notas fiscais de importação, relacionadas às notas fiscais de remessa acima citadas, mantendo no levantamento apenas a nota fiscal de nº 20312, em razão da não comprovação da selagem, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m”, com a minorante do § 12 do art. 123, tendo em vista que as operações estavam devidamente escrituradas na EFD do contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0148/2017 - A.I. Nº: 1/202200235 - RECORRENTE: PE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão singular de procedência da acusação, declarando a **improcedência** da ação fiscal, considerando que a empresa atendeu aos requisitos constantes no § 1º do art. 25 do Decreto nº 29.907/2009, quanto à apresentação dos cupons fiscais originais, suficientes a legitimar a tomada do crédito. Decisão por unanimidade, nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0874/2021 - A.I. Nº: 1/202103212 - RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Por ocasião da sustentação oral o representante legal da autuada abdicou de todos os argumentos preliminares, exceto em relação à decadência e à exclusão das operações de transferências; **2.** Considerando tratar-se de questão de ordem pública, a Presidente colocou em votação a nulidade do julgamento singular suscitada no recurso, em razão da ausência de apreciação por parte do julgador singular dos argumentos impugnatórios relacionados às operações sujeitas a substituição tributária e às transferências. Por maioria de votos a Câmara afastou a referida nulidade com esteio no § 9º do art. 91 da Lei nº 12.670/96, considerando que mesmo de forma sucinta, o julgador apreciou todos os elementos de prova suficientes

a firmar seu convencimento e os elementos constantes dos autos são suficientes a apreciação do mérito. A conselheira relatora e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz foram votos contrários, entendendo que a ausência de apreciação dos argumentos da parte poderia ensejar supressão de instância; **3.** quanto à **decadência** referente ao período de janeiro a março de 2016, acatado por maioria de votos somente em relação ao período de janeiro e fevereiro, considerando o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que afastaram a decadência com esteio no prazo previsto no art. 173, I, do CTN, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado; **4.** quanto à exclusão das notas fiscais referentes às **operações de transferência**, acatado por unanimidade de votos, com esteio na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC de nº 49, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar 87/1996, que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento os valores referentes ao período de janeiro e fevereiro os quais foram atingidos pela decadência, bem como os valores referentes às operações de transferência. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0481/2022 A.I. Nº: 1/202202256 - RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PNEUS E CÂMARAS - LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. No **mérito**, dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno dos autos para novo julgamento, considerando que o julgador não se manifestou em relação aos argumentos impugnatórios relacionado à análise dos documentos fiscais acostados pela defesa, em especial a nota fiscal de nº 21264. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrário à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Votos contrários do Dr. Gustavo Duailibe e Dr. Mikael que entenderam que o processo estava maduro para decisão acerca do mérito. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0480/2022 - A.I. Nº: 1/202202255 - RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PNEUS E CÂMARAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios e das provas documentais acostadas**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador apreciou todos os elementos de defesa necessários e suficientes a firmar seu convencimento; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por deficiência de fundamentação e enquadramento incorreto**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os elementos essenciais a firmar seu convencimento; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração em razão da quantidade de equívocos no levantamento**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a existência de erros ou

equívocos no levantamento podem ser ajustados pelo julgador no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito; **4. no mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência, decidindo pela **parcial procedência**, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara